



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.866 - SC (2011/0281308-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MKJ IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A**
ADVOGADO : **JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.866 - SC (2011/0281308-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MKJ IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. ART. 485, II, DO CPC. SUPOSTA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, CUJA COMPETÊNCIA SERIA ATRIBUÍDA À 2ª SEÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. LIMINAR INDEFERIDA.

Sustenta a agravante, em suma, que, (a) ao apreciar o pedido da antecipação da tutela, "O Relator antecipou sua própria convicção sobre o mérito da ação, ainda que neste momento a única jurisdição que lhe cabia prestar restringia-se à antecipação dos efeitos da tutela"; (b) "Flagrante que o Relator já definiu a sorte desta demanda: antecipou até mesmo sua sentença, diante do teor de sua decisão ao indeferir a tutela preventiva nela deduzida" (fl. 1.382); (c) "a decisão valeu-se, como fundamento, do próprio acórdão objeto desta rescisória, a tornar inequívoca a defesa deste pelo Julgador" e, no mais, "nada mencionou sobre o *periculum in mora*"; (d) "a decisão trazida pelo Relator em relação ao julgamento do RMS 28.082-DF em nada prejudica o Parecer colacionado na rescisória, inclusive porque o mérito do Recurso interposto naquele Mandado de Segurança não foi sequer apreciado" (fl. 1.383); e (e) o dispositivo legal sobre o qual está embasada a pretensão é o inciso II do art. 485 do CPC ("*proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente*"), e não o do inciso V ("*violar literal disposição de lei*"). Reitera o pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.866 - SC (2011/0281308-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MKJ IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A pretensão da rescisória, no que diz respeito à definição da competência para o julgamento do recurso, é contrária à jurisprudência antiga e solidificada no STJ, conforme se verifico do voto condutor do acórdão rescindendo, que registrou o seguinte:

(...) causa espécie a mencionada alegação, por motivos vários.

Primeiro, porque em relação à competência interna dos órgãos julgadores deste Tribunal Superior, o Regimento Interno desta Casa - citado pelo próprio recorrente - é de clareza solar. Cito o seu art. 9º, § 1º:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(...)

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios; (grifei).

A matéria objeto do presente recurso - repito, direito de correção monetária sobre o empréstimo compulsório da energia elétrica - está inserida na competência jurisdicional da Primeira Seção.

Segundo, a Seção de Direito Público julga a matéria em apreciação há muitos anos, datando o primeiro feito, encontrado após pesquisa jurisprudencial de 1989, quando do julgamento do Conflito de Competência 692/DF, da relatoria do Ministro Pedro Acioli. Desde então, a competência da Primeira Seção ficou preservada.

O terceiro motivo, que causou perplexidade, é o fato de o presente pedido ter sido formulado por representante judicial integrante de escritório advocatício que milita em processos sobre o empréstimo compulsório a tempo bastante razoável, todos com tramitação nas turmas integrantes da Primeira Seção.

Quanto ao Parecer do MPF oferecido no RMS 28.082/DF, perante o STF, o autor omite que, em 24.02.2011, o Relator, Min. Ayres Britto, negou seguimento ao recurso porque (a) o STJ tem posição firme a respeito da competência interna para a causa, e (b) "a competência dos órgãos fracionários do STJ é matéria que se imbrica com o próprio mérito da causa objeto do recurso especial", de forma que "a interferência do Supremo Tribunal Federal, na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida pelos agravados, se revela exorbitante na medida em que descamba para a definição antecipada e indevida sobre o fundo da controvérsia em si".

Assim, não há como, em regime liminar, ver presente ofensa a literal disposição de lei. Ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada. Registre-se que a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença dos requisitos da verossimilhança do direito e do perigo da demora; assim, ausente um dos requisitos, não cabe deferir a medida postulada. No caso, constata-se a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, na medida em que a pretensão deduzida na rescisória contraria antigo entendimento desta Corte sobre a Seção competente para julgar a matéria em discussão. Nessas circunstâncias, é despicienda a análise do *periculum in mora*. Saliente-se que tal análise, por si só, não implica antecipação do juízo a ser proferido acerca do mérito da causa. No mais, a menção ao teor do inciso V do art. 485 do CPC não passa de erro material, sem influência na decisão tomada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0281308-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR** **AgRg na 4.866 / SC**

Números Origem: 200272000071885 200602661725 200604000318932 200701055416

PAUTA: 29/02/2012

JULGADO: 29/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

AUTOR : MKJ IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MKJ IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.